



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099332-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes MEIRE ELEN DOS SANTOS RODRIGUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e SARA RODRIGUES ANDRADE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2279024-25.2024.8.26.0000

Agravante: Sara Rodrigues Andrade (menor representada)

Agravada: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Voto nº 21760

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Insurgência do autor. Decisão que foi reconsiderada. Ausência de interesse recursal. Perda superveniente do objeto. Ocorrência. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu o pleito de gratuidade feito pelo agravante.

Inconformado, o agravante entende fazer jus ao benefício, pois há a seu favor presunção de hipossuficiência econômica, pois se trata de criança com apenas seis anos de idade. Requer, o provimento do recurso e a concessão do benefício.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado, pois ausente interesse recursal.

Sobre o tema, nos ensina Gustavo Osna que: "*Em essência, para que o critério estivesse presente, a medida deveria ser útil e necessária . Útil por, verdadeiramente, trazer algum proveito concreto para o litigante; necessária por, efetivamente, referido proveito não poder ser alcançado sem o ingresso em juízo*" (OSNA, Gustavo. 4.

Pressupostos Recursais In: OSNA, Gustavo. Recursos no Processo Civil - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.)

Dessa feita, há interesse recursal quando configurado o binômio utilidade e necessidade.

No caso concreto, verifica-se que houve reconsideração da decisão, com a consequente concessão do benefício ao agravante (fls. 15/17).

Sendo assim, perdeu seu objeto o presente recurso e, consequentemente, sua utilidade/necessidade.

Como consequência, a insurgência recursal encontra se irremediavelmente prejudicada.

Isto posto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora